



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10148.000129/2010-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.394 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente ALDO ALER TOMAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. FALTA DE REQUISITOS.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Falta de comprovação da efetividade do pagamento dos valores a título de pensão judicial.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 72), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 61 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 28 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A Notificação de Lançamento de fls. 29 a 32, lavrada em 14/12/2009, com ciência do sujeito passivo por Edital em 18/05/2010 (folha 54) exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a **R\$ 18.417,23, ...**:

...

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual em nome da interessado, referente ao exercício financeiro de 2009, ano-calendário de 2008, quando foram constatada a seguinte infração fiscal, consoante a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de folha 30:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Glosa do valor de R\$ 82.909,50, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Não foram apresentados os comprovantes de pagamentos da pensão alimentícia, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal nº 2009/659543572572063.

Em 24 de fevereiro de 2010 o contribuinte apresentou a defesa de folhas 01/02, solicitando a revisão do lançamento efetuado, alegando, quanto aos fatos, que em atendimento à intimação fiscal, apresentou os documentos requeridos, todavia, foi o lançamento foi efetuado com a motivação de falta de comprovação dos pagamentos da pensão alimentícia.

Quanto ao direito, afirma o interessado que não pode prosperar a alegação de que não foram comprovados os pagamentos, visto que todos os beneficiários, quais sejam, Dulce Helena Dal Secco Nóbrega, CPF 576.923.866-68 – ex-cônjuge, e os filhos Fernando Nóbrega Tomás, CPF 052.639.846-93, e Flávio Nóbrega Tomás, CPF 059.513.956-66, confirmam o recebimento das pensões, conforme determinado nos Autos nº 0701.06.166316-0 da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uberaba/MG, e por meio das Declarações do Imposto de Renda, Exercício 2009, Ano-Calendário 2008, tempestivamente apresentadas.

Acresce que o valor glosado, de R\$ 82.909,50, corresponde a R\$ 41.244,00 pagos à ex-cônjuge Dulce Helena Dal Secco Nóbrega equivalentes a 8,57 salários mínimos mensais multiplicados por 12, mais R\$ 20.565,00 pagos ao filho Fernando Nóbrega Tomás equivalentes a 4,28 salários mínimos mensais multiplicados por 12 e mais R\$ 20.565,00 pagos ao filho Flávio Nóbrega Tomás equivalentes a 4,28 salários mínimos mensais multiplicados por 12.

Protesta, se necessário for, pela juntada de novos documentos.

Em síntese, é o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Na falta de comprovação do pagamento da pensão alimentícia judicial, conforme requerido pela autoridade lançadora, é de se manter a glosa da dedução pleiteada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/03/2012 (e-fls. 70), o sujeito passivo interpôs, em 27/04/2012 (e-fls. 72), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando, em apertada síntese, os argumentos já apostos em sede impugnatória e solicitando sua reapreciação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$82.909,50.

Tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

Voto

...

Despesas com Pensão Alimentícia Judicial

Consoante a legislação tributária são dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste anual as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (art. 78 do RIR/99 – base legal: Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

O contribuinte pleiteou dedução de pensão alimentícia judicial no valor total de R\$ 82.909,50, tendo como beneficiários Dulce Helena Dal Secco Nóbrega (ex-cônjuge) e os filhos maiores Fernando Nóbrega Tomás e Flávio Nóbrega Tomás.

No lançamento foi efetuada a glosa do valor total da despesa pleiteada, tendo em vista que não foram apresentados os comprovantes de pagamentos da pensão alimentícia, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal nº 2009/659543572572063. (ora grifado - TIF à e-fl. 60)

O contribuinte alega que as pensões foram pagas conforme determinado nos Autos nº 0701.06.166316-0, da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uberaba/MG, e

por meio das Declarações do Imposto de Renda, Exercício 2009, Ano-Calendário 2008, tempestivamente apresentadas pelos respectivos beneficiários da pensão.

No presente caso o interessado comprova que as pensões decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, conforme determina a legislação tributária, não havendo questionamento específico da autoridade fiscal sobre tal decisão.

Todavia, **não comprova que as pensões foram efetivamente pagas**, conforme requerido pela autoridade lançadora no Termo de Intimação Fiscal 2009/659543572572063, com supedâneo no artigo 79 do RIR/99, acima transcrito. *(ora grifado)*

Noto que **as declarações de ajuste anual dos beneficiários da pensão alimentícia são insuficientes para provar o pagamento da dedução pleiteada, devendo o contribuinte apresentar prova definitiva e incontestável do pagamento da despesa**, o que não foi feito. *(ora grifado)*

Nesse sentido o contribuinte deveria apresentar documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, comprobatória da efetividade dos pagamentos dados por realizados, como cópias de cheques, extratos bancários, comprovantes de transferências entre contas ou qualquer outro documento que pudesse comprovar de maneira inequívoca a efetiva transferência dos recursos do patrimônio do contribuinte para o patrimônio dos beneficiários da pensão alimentícia judicial.

No caso a dedução requerida com pensão alimentícia soma R\$ 82.910,25, enquanto os recebimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo contribuinte, de suas cinco fontes pagadoras, em sua DAA/2009, atingem o total de R\$ 108.757,67. Se o pagamento foi efetuado com os recursos recebidos das pessoas jurídicas, por certo o contribuinte teria como prová-lo por meio dos extratos de sua movimentação bancária.

Se as pensões em questão foram descontadas dos rendimentos recebidos pelo contribuinte de pessoas jurídicas, poderiam ter sido apresentados os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, emitidos pelas respectivas fontes pagadoras, com os respectivos depósitos efetuados nas contas bancárias dos beneficiários da pensão.

Por outro lado, não se pode sequer suscitar que a pensão alimentícia tenha sido paga em moeda corrente com os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas registrados na DAA/2009 do interessado, no total de R\$ 18.200,00, porquanto as despesas do Livro Caixa, pleiteadas para o mesmo período, atingiram R\$ 19.752,83.

Dessa forma, não trazendo o interessado prova incontestável do pagamento da pensão alimentícia, conforme requerido pela autoridade lançadora, a glosa deverá ser mantida. *.(ora grifado)*

...

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-006.394 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10148.000129/2010-87